

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº. 005, DE 15 DEZEMBRO DE 2025.

**INSTITUI O CÓDIGO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR
DA CÂMARA MUNICIPAL DE SERRA DO SALITRE, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O POVO DO MUNICÍPIO DE SERRA DO SALITRE – MG, por seus representantes aprovou e eu Presidente promulgo a seguinte **RESOLUÇÃO**:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. O Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de Serra do Salitre é instituído na forma desta Resolução, estabelecendo os princípios éticos e as regras básicas de decoro que devem orientar a conduta dos que estejam no exercício do cargo de Vereador do município de Serra do Salitre.

Art. 2º. No exercício do mandato, o Vereador da Câmara Municipal de Serra do Salitre deverá atender ao disposto na Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Orgânica Municipal, Regimento Interno e demais Leis da República e, especialmente, as disposições previstas nesta Resolução, sujeitando-se aos procedimentos e medidas disciplinares nela previstos.

Art. 3º. O exercício do mandato parlamentar exige conduta digna e compatível com os preceitos deste Código de Ética e Decoro Parlamentar e demais princípios morais aplicáveis à espécie.

Art. 4º. Regem-se também por este Código o processo disciplinar e as penalidades aplicáveis no caso de descumprimento das normas relativas à ética e ao decoro parlamentar, à exceção da pena de cassação de mandato, que obedecerá ao rito previsto no Decreto-Lei 201/67.

CAPÍTULO II
DAS PRERROGATIVAS DO PODER LEGISLATIVO

Art. 5º. As imunidades, prerrogativas e franquias asseguradas ao Vereador são institutos destinados, exclusivamente, à garantia do exercício do mandato popular e à defesa do Poder Legislativo Municipal, sendo defesos o desvio de finalidade e o abuso de direito.

Art. 6º. As prerrogativas consistem em garantia da independência do Poder Legislativo, sendo deferidas aos Vereadores em função do mandato Parlamentar.

Art. 7º. Fica garantida inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Art. 8º. A inviolabilidade mencionada no artigo anterior não poderá ser invocada pelo parlamentar para a prática de ofensas morais ou físicas dirigidas a outros parlamentares, funcionários da Casa e autoridades constituídas no Município.

CAPÍTULO III

DA COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Art. 9º. A Comissão de Ética e Decoro Parlamentar compõem-se de três membros, designados na forma deste Regimento e da Lei Orgânica Municipal.

Parágrafo único: O período de exercício dos membros da Comissão é de uma Sessão Legislativa.

Art. 10. Compete à Comissão de Ética e Decoro Parlamentar:

I - zelar pela observância dos preceitos deste Código, atuando no sentido da preservação da dignidade do mandato parlamentar na Câmara Municipal;

II - instaurar o processo disciplinar e proceder a todos os atos necessários à sua instrução;

III - responder às consultas e informações da Mesa Diretora, de comissões e de Vereadores sobre matérias e tramitação de processos de sua competência;

IV - receber representações ou denúncias contra o Poder Legislativo Municipal, bem como dos seus membros (vereadores); e

V - praticar os demais atos que lhe forem atribuídos pelo presente Código.

VI - emitir Parecer final pela procedência ou improcedência de representações.

Art. 11. Não poderá ser membro da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar o Vereador:

I - incurso em processo disciplinar por incompatível com a ética e com o decoro parlamentar;
e

II - que tenha recebido, na Legislatura, penalidade disciplinar de suspensão de prerrogativas regimentais ou de suspensão temporária do exercício do mandato, registrada nos anais ou arquivos da Casa.

§ 1º Ao receber a denúncia ou representação contra membro da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar por infringência dos preceitos estabelecidos neste Código deverão seus membros decidir sobre o seu acatamento ou não, em até 10 (dez) dias úteis, sendo vedado o vereador-denunciado e vereador-denunciante participar da reunião e nela votar, neste caso, será sorteado um novo membro para recompor a comissão para participar da referida reunião e nela votar.

§ 2º Ao receber a denúncia ou representação contra membro da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar por infringência dos preceitos estabelecidos neste Código deverão seus membros encaminhar a denúncia ao Plenário, em até 10 (dez) dias úteis, para deliberação.

§ 3º Em sendo aprovada a apuração da denúncia ou representação, por quórum de maioria absoluta, o vereador-denunciado e vereador-denunciante será substituído pelo membro sorteado nas reuniões que tratarem da referida denúncia.

§ 4º Em sendo rejeitada, a denúncia ou representação será arquivada.

Art. 12. A Mesa Diretora desta Casa assegurará o apoio administrativo necessário ao funcionamento da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar.

Art. 13. Ao Presidente da Comissão compete:

I - receber informações e documentos relativos às condutas que possam ser interpretadas como reprováveis por parte de Vereadores;

II - solicitar diligências e informações sobre assuntos da competência da Comissão;

III - pugnar pela celeridade dos processos;

IV - manter rigoroso sigilo com relação às denúncias e às representações formuladas até a admissão da representação ou da denúncia pela Comissão;

V - acompanhar o processo, durante toda a sua tramitação, até a decisão final do Plenário;

VI – garantir, ao cidadão denunciante, a prerrogativa de acompanhar o processo.

Parágrafo Único. O Presidente será passível de processo disciplinar, com aplicação das penalidades, no caso de deixar de promover a completa e isenta apuração dos fatos no prazo estabelecido neste Código, bem como violação ao disposto no inc. IV, do caput deste artigo.

CAPITULO IV

DOS DEVERES FUNDAMENTAIS DO VEREADOR

Art. 14. São deveres fundamentais do Vereador:

I - promover a defesa do interesse público e da autonomia municipal;

II - respeitar e cumprir as Constituições, Federal e do Estado, a Lei Orgânica do Município, as leis e as normas internas da Câmara;

III - respeitar e tratar com civilidade os colegas durante os trabalhos legislativos, independentemente de convicções contrárias às suas;

IV - zelar pelo prestígio, pelo aprimoramento e pela valorização das instituições democráticas e representativas e pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

V - zelar pelo cumprimento e progressivo aprimoramento da legislação municipal;

VI - apresentar-se adequadamente trajado à hora regimental das sessões ordinárias e extraordinárias e nelas permanecer até o final dos trabalhos;

VII - participar das reuniões de comissão de que seja membro e, quando designado, emitir parecer em proposições no prazo regimental, observada a ordem cronológica de recebimento dos projetos;

VIII - examinar todas as proposições submetidas à sua apreciação e o seu voto sob a ótica do interesse público;

IX - tratar com respeito e independência os colegas, as autoridades, os servidores da Casa e os cidadãos com os quais mantenha contato no exercício da atividade parlamentar e não prescindir de igual tratamento;

X - prestar contas do mandato à sociedade e deixar disponíveis as informações necessárias a seu acompanhamento e sua fiscalização;

XI - respeitar as decisões legítimas dos órgãos da Casa;

XII - respeitar a ordem de precedência de representação oficial desta Casa em eventos e solenidades.

XIII - promover a defesa dos interesses, dos anseios e das reivindicações populares, desenvolvendo uma ação política e social de forma a atendê-las e encaminhá-las, no exercício do seu “mandus” público;

XIV - comparecer e participar de todos os trabalhos legislativos e políticos durante as Sessões Legislativas, Ordinárias e Extraordinárias, Solenes e Especiais, do Plenário e das Comissões;

XV - exercer o seu mister com consciência e estrita observância às normas da ciência ética e da moral, pautando todos os seus atos, mesmo fora de suas atividades parlamentares, por princípios morais rígidos, que dignifiquem a atividade política e o respeito e estima do povo pelo homem público.

CAPITULO V

DAS DECLARAÇÕES PÚBLICAS OBRIGATÓRIAS

Art. 15. O Vereador deverá apresentar à Mesa Diretora as seguintes declarações, com a finalidade de garantir a transparência de suas atividades e vínculos:

I - no início do mandato até noventa dias antes do término da legislatura, deverá protocolar declaração atualizada de seu patrimônio, fontes de rendimento e eventuais obrigações financeiras;

II - durante o exercício do mandato, sempre que for apreciada matéria que envolva, direta ou indiretamente, seus interesses econômicos ou patrimoniais, deverá apresentar declaração de interesse, na qual manifeste eventual impedimento de votar ou justifique sua participação na deliberação.

§ 1º As declarações mencionadas neste artigo deverão ser devidamente registradas, numeradas e arquivadas pela Secretaria da Câmara, que fornecerá ao declarante recibo com data e hora do protocolo.

§ 2º Compete à Mesa Diretora assegurar a divulgação pública das declarações, excetuando-se aquelas informações que a lei classifique como sigilosas, devendo fazê-lo obrigatoriamente nos seguintes meios:

I - no Diário Oficial do Município;

II - no portal eletrônico da Câmara Municipal.

§ 3º Sem prejuízo da publicidade prevista no parágrafo anterior, qualquer cidadão poderá solicitar acesso às declarações apresentadas, mediante requerimento formal, ressalvadas as informações protegidas por sigilo legal.

CAPITULO VI

DAS PROIBIÇÕES

Art. 16. É vedado aos vereadores incorrerem em qualquer das proibições estabelecidas na Constituição Federal, Lei Orgânica do Município, Regimento Interno e Código de Ética e Decoro Parlamentar, em especial:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes.

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível *ad nutum*, nas entidades, constantes da alínea anterior, ressalvada a posse em virtude da aprovação em Concurso Público, aplicando-se neste caso o previsto no art.38 da Constituição Federal;

II - desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que seja demissível *ad nutum*, nas entidades referidas no inciso I, alínea “a”;

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, alínea “a”;

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal.

CAPÍTULO VII

DOS ATOS CONTRÁRIOS À ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Art. 17. Constituem procedimentos incompatíveis com a ética e o decoro parlamentar, puníveis com as penalidades previstas neste Código:

I - Quanto às normas de conduta nas Sessões da Câmara ou fora delas:

a) praticar agressões físicas e/ou ofensas morais aos seus pares, aos membros da Mesa, no Plenário ou nas Comissões, servidores do Poder Legislativo ou qualquer cidadão ou grupo de cidadãos que assistam às Sessões da Câmara;

b) prejudicar ou dificultar o acesso dos cidadãos a informações de interesse público ou sobre os trabalhos da Câmara;

c) desrespeitar a autoria intelectual das proposições;

d) atuar de forma negligente ou deixar de agir com diligência e probidade no desempenho de funções administrativas para as quais seja designado durante o mandato e em decorrência dele;

e) usar os poderes e prerrogativas do cargo para constranger ou aliciar servidor, colega ou qualquer pessoa sobre a qual exerça ascendência hierárquica, principalmente com o fim de obter qualquer espécie de favorecimento;

f) fraudar, por qualquer meio ou forma, o registro de presença às Sessões da Câmara, quando nele não tiver comparecido.

g) comportar-se no interior da Câmara Municipal, por atos ou palavras, de forma atentatória à dignidade e às responsabilidades da função pública, bem como atuar de modo prejudicial à imagem do Poder Legislativo em suas atividades política e social;

h) abusar do poder de autoridade, utilizando-se indevidamente dos meios de comunicação social, em benefício próprio, a qualquer tempo e particularmente durante o processo eleitoral;

i) submeter as suas tomadas de posições ou seu voto exigindo contrapartidas de qualquer espécie ou em proveito pessoal;

j) deixar de comunicar e denunciar todo e qualquer ato ilícito civil, penal ou administrativo ocorrido no âmbito da Administração Pública, de que vier a tomar conhecimento;

k) utilizar-se de subterfúgios para reter ou dissimular informações que estiver obrigado a prestar, principalmente na declaração de bens ou rendas durante toda a legislatura parlamentar e nos termos da Lei Federal que disciplina a matéria;

II – Quanto às prerrogativas, respeito à verdade e aos recursos públicos

a) perceber, a qualquer título, em proveito próprio ou de outrem, no exercício da atividade parlamentar, vantagens indevidas;

b) favorecer acordo que tenha por objeto a posse do suplente, condicionando-a a contraprestação financeira ou à prática de atos contrários aos deveres éticos ou regimentais dos vereadores;

c) fraudar, por qualquer meio ou forma, o regular andamento dos trabalhos legislativos para alterar o resultado de deliberação;

d) omitir intencionalmente todo e qualquer ato ilícito, penal ou administrativo ocorrido no âmbito da Administração Pública, bem como casos de inobservância deste Código de que venha a tomar conhecimento;

e) utilizar do mandato para a prática de atos de corrupção ou improbidade administrativa.

TÍTULO II

DO PROCESSO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DA DENÚNCIA E DAS PROVIDÊNCIAS INICIAIS

Art. 18. É assegurado a qualquer pessoa o direito de apresentar denúncia acerca de infrações previstas neste Código.

Art. 19. A denúncia será dirigida ao Presidente da Câmara Municipal, deverá ser formulada por escrito e conter a exposição clara e detalhada dos fatos, com a descrição de suas circunstâncias, a qualificação do denunciado, a indicação da infração supostamente praticada e, sempre que possível, ser acompanhada de documentos, indicação de testemunhas e demais provas lícitas, a critério do denunciante.

Art. 20. Constatada a existência de fato que, em tese, configure infração ético-disciplinar, punível com censura pública ou suspensão temporária do mandato, o Presidente da Câmara encaminhará o processo a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, que instaurará imediatamente o procedimento previsto neste Código, a ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, contado a partir da notificação do denunciado.

§ 1º. Transcorrido o prazo de 90 (noventa), sem julgamento, o processo será arquivado.

§ 2º. A decisão pelo arquivamento por insuficiência probatória não impede outra representação sobre os mesmos fatos, desde que apresentadas provas novas.

CAPÍTULO II

DOS PROCEDIMENTOS DISCIPLINARES

Art. 21. O procedimento disciplinar previsto neste Capítulo destina-se à verificação de condutas que caracterizem infração ética, sujeitas às sanções de censura pública ou suspensão temporária do mandato.

Art. 22. Recebida a denúncia, o Presidente da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar deverá, no prazo máximo de cinco dias úteis, convocar os membros da Comissão para a instalação do processo disciplinar.

Art. 23. A Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, no prazo de até cinco dias úteis contados da escolha do Relator, promoverá a notificação do denunciado, encaminhando cópia da denúncia e dos documentos que a instruem, para que apresente defesa prévia por escrito no prazo de dez dias, podendo indicar as provas que pretende produzir e arrolar até dez testemunhas.

Art. 24. Decorrido o prazo para apresentação da defesa, a comissão emitirá parecer quando ao recebimento ou não da denúncia no prazo de cinco dias.

Art. 25. A Mesa Diretora, ao proferir o despacho inicial, poderá considerar inepta a representação, determinando seu arquivamento liminar, quando:

- I - faltar legitimidade ao representante;
- II - o fato narrado, evidentemente, não constituir falta ética ou de decoro parlamentar;
- III - a falta de justa causa, assim entendida como a ausência de indícios razoáveis de autoria e materialidade ou lapso probatório mínimo.

Art. 26. Recebida a denúncia, a Comissão designará dia e hora para a reunião de instrução, ordenando a intimação do denunciado e, se for o caso, de seu defensor constituído, bem como do denunciante.

Parágrafo único: A intimação para todos os atos da instrução far-se-á com antecedência mínima de cinco dias.

Art. 27. Na reunião de instrução, proceder-se-á à tomada de declarações do denunciante, a inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, bem como os esclarecimentos dos peritos, as acareações e reconhecimento de pessoas e coisas, interrogando-se, por último, o denunciado.

Art. 28. Concluída a instrução, o denunciado terá o prazo de cinco dias para apresentar suas alegações finais.

Art. 29. Findo o prazo do artigo 28, a comissão emitirá parecer final, no prazo de dez dias, indicando proposta de aplicação de penalidade disciplinar, nos casos de procedência da denúncia, e solicitará ao Presidente da Comissão a convocação de reunião para sua formal divulgação junto a Comissão.

Art. 30. Decidindo-se pela aplicação de penalidade disciplinar de censura pública ou suspensão temporária do mandato, o Presidente da Comissão comunicará imediatamente a decisão do Presidente da Câmara para que tome as providências necessárias à sua execução.

TÍTULO III

DAS PENALIDADES DISCIPLINARES

CAPÍTULO I

DAS PENALIDADES APLICÁVEIS

Art. 31. São as seguintes as penalidades aplicáveis por conduta atentatória à ética e ao decoro parlamentar:

- I - advertência verbal;
- II - censura pública;
- III - suspensão de prerrogativas regimentais;
- IV - suspensão cautelar temporária do exercício do mandato.
- V - perda do mandato.

Art. 32. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, a reincidência, os danos que dela provierem para a Câmara, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do infrator.

Art. 33. Não se consideram advertência verbal nem censura as orientações proferidas pelo Presidente em exercício, durante a sessão, acerca de atos e comportamentos de Vereadores que não observem as regras regimentais.

CAPÍTULO II

ADVERTÊNCIA VERBAL

Art. 34. A advertência verbal consiste em medida disciplinar de caráter educativo, aplicada quando a conduta do agente público configurar falta ética de menor gravidade. Sua imposição será

decidida pela Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, por maioria de seus membros, sendo a advertência aplicada pelo Presidente da Câmara durante a reunião ordinária, com a finalidade de orientar o infrator, prevenir reincidências e preservar a disciplina, a urbanidade e o decoro no exercício da atividade parlamentar.

CAPITULO III

CENSURA PÚBLICA

Art. 35. A censura pública constitui penalidade aplicada em razão de conduta que importe violação significativa aos deveres éticos e ao decoro parlamentar. Sua imposição será deliberada pela Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, por maioria absoluta de seus membros, competindo à Mesa Diretora aplicar e executar a penalidade mediante sua leitura e registro em reunião pública, para fins de conhecimento formal e amplo da sociedade.

§ 1º A censura pública será lavrada em ato próprio, registrado nos canais da Câmara Municipal, constando a identificação do agente, a descrição sucinta da infração e a decisão final da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar.

§ 2º A leitura da penalidade será realizada durante reunião ordinária ou extraordinária, conforme deliberação da Mesa Diretora.

§ 3º A aplicação da censura pública não exclui eventual responsabilização civil, penal ou administrativa decorrente da mesma conduta, quando cabível.

§ 4º A Mesa Diretora adotará as providências necessárias para garantir a publicidade da penalidade, inclusive por meio dos canais oficiais de comunicação da Câmara Municipal.

CAPITULO IV

SUSPENSÃO DE PRERROGATIVAS REGIMENTAIS

Art. 36. A suspensão das prerrogativas regimentais, cujo prazo mínimo será de trinta dias e não poderá ultrapassar noventa dias, será deliberada pela Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, mediante aprovação pela maioria absoluta de seus integrantes, após análise do Relator e conforme o rito estabelecido neste Código. A execução da penalidade caberá à Mesa Diretora, podendo abranger:

I - a restrição ao uso da palavra durante as sessões, tanto no Pequeno quanto no Grande Expediente;

II - a impossibilidade de encaminhar discursos ou manifestações para publicação no Diário da Casa;

III - a vedação de se candidatar ou permanecer no exercício de funções como membro da Mesa, da Ouvidoria Parlamentar, da Procuradoria Parlamentar, da Presidência ou Vice-Presidência de Comissão, ou de Comissão Parlamentar de Inquérito;

IV - a proibição de ser designado relator de matérias no âmbito das Comissões ou do Plenário;

V - a suspensão do direito ao recebimento de diárias.

Art. 37. A penalidade poderá incidir sobre todas as prerrogativas referidas nos incisos do parágrafo anterior ou apenas sobre algumas, a juízo da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, que deverá fixar seu alcance tendo em conta a atuação do parlamentar, a reincidência, os motivos e as consequências da infração cometida.

CAPITULO V

SUSPENSÃO CAUTELAR TEMPORARIA DO EXERCÍCIO DO MANDATO

Art. 38. A aplicação da penalidade de suspensão cautelar temporária do exercício do mandato, de no mínimo trinta dias e no máximo cento e vinte dias, é de competência exclusiva do Plenário, após processo disciplinar conduzido pela Comissão de Ética e Decoro Parlamentar.

§ 1º O vereador suspenso do exercício temporário do mandato não receberá a respectiva remuneração.

§ 2º O quórum exigido para suspensão cautelar temporária do exercício do mandato é de maioria absoluta.

CAPITULO VI

PERDA DO MANDATO

Art. 39. Os atos incompatíveis com a ética e o decoro parlamentar são puníveis com a perda do mandato, demandando estrita observância do Decreto-Lei nº 201/67.

TÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 40. Aplicam-se subsidiariamente aos processos e procedimentos previstos neste Código as normas do Regimento Interno da Câmara.

Art. 41. Aos casos omissos que digam respeito a prazos, comunicações e realização dos atos processuais em geral, serão aplicadas, subsidiariamente, as normas do Código de Processo Civil.

Art. 42. O presente Código de Ética e Decoro Parlamentar poderá ser alterado por meio de projeto de resolução de iniciativa da Mesa Diretora, de 1/3 dos Vereadores ou da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, mediante aprovação da maioria absoluta dos membros da Câmara, observadas as disposições especiais estabelecidas no Regimento Interno.

Art. 43. Mesa Diretora providenciará a publicação impressa deste Código de Ética e Decoro Parlamentar, para distribuição aos Vereadores e a interessados, bem como disponibilizará acesso permanente ao seu inteiro teor, mediante publicação virtual.

Art. 44. Fica revogada a todas resoluções contrárias existentes.

Art. 45. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.



Evanir Ferreira
Presidente da Câmara Municipal de Serra do Salitre-MG
Exercício 2025